

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DO FÓRUM DA
COMARCA DE NOVA PRATA/RS**

TRANSPORTES PRATAVERA EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ nº 04.002.624/0001-07, estabelecida na Rodovia BR 470, n.º 2448, KM 155, Pavilhão 01, Bairro São Pelegrino, na cidade de Nova Prata/RS, CEP 95.320-000, neste ato representada, por seu sócio administrador, **LUCAS HOLDERE**, brasileiro, casado, inscrito no CPF sob nº 025.257.640-30, vem, respeitosamente, por meio de seus procuradores firmatários (**doc. 01 - Contrato Social e procuração**), perante Vossa Excelência, propor **AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, com fulcro na Lei n. 11.101/2005 (“LRF”), pelos fatos e fundamentos que ora se expõem na presente petição inicial.

I - DA FIXAÇÃO DO FORO COMPETENTE

Inicialmente, no tocante ao juízo competente para processar e julgar o pedido de recuperação judicial, o art. 3º da Lei 11.101/2005 dispõe que:

1

Art. 3º É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.

Para definir o juízo competente é necessário estabelecer a noção de principal estabelecimento no caso de a empresa ter mais de um. Segundo Valverde, “o principal estabelecimento é aquele no qual o comerciante tem a sede administrativa de seus negócios, no qual é feita a contabilidade geral, onde estão os livros exigidos pela Lei, local de onde partem as ordens que mantêm a empresa em ordem e funcionamento, mesmo que o documento de registro da empresa indique que a sede fica em outro local”¹.

Pela importância, ressalta-se que a jurisprudência pátria tanto do TJRS como do STJ acompanham o entendimento doutrinário acima exposto ao consolidar o entendimento de que o principal estabelecimento do devedor é aquele onde se

¹ VALVERDE, Trajano de Miranda. Comentários à Lei de Falências. 4. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999. Vol.3. p. 138.

encontra o centro vital das principais atividades:

AGRAVO INTERNO. FALÊNCIA E CONCORDATA. PROCESSAMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA. LOCAL DO PRINCIPAL ESTABELECIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 3º DA LEI 11.101 /2005. 1. Preambularmente, há que se ressaltar que é competente para o processamento do pedido de recuperação judicial da empresa, o Juiz do local onde o devedor tem o seu principal estabelecimento, a teor do que estabelece o artigo 3º da Lei 11.101 /2005. 2. Portanto, a nova Lei de Falências e Recuperação de empresas prevê como Juízo competente para deferir o processamento e homologar o plano de recuperação judicial o da comarca onde se encontrar o principal estabelecimento do devedor ou da filial da empresa que tenha sede fora do Brasil, consoante preceitua o art. 3º da LRF . Note-se que o principal estabelecimento é aferido pela concentração do maior volume de negócios da empresa, podendo coincidir ou não com a matriz. 3. Embora a empresa requerente do pedido de recuperação judicial tenha sua sede na comarca de Erechim/RS, conforme deflui da alteração contratual inserta nos autos, é na da Capital que se executam a maioria absoluta dos contratos que a mesma mantém com órgãos da administração pública direta e empresas de economia mista. 4. Destarte, é o caso de se adotar o disposto na novel LRF no que tange ao principal estabelecimento do devedor, na hipótese dos autos, a Comarca de Porto Alegre, pois é onde se situa sua atividade econômica e financeira preponderante, logo, aonde estão concentrados os seus interesses e credores. 5. Os argumentos trazidos no recurso não se mostram razoáveis para reformar a decisão monocrática. Negado provimento ao agravo interno. (Agravo Nº 70060247848, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 26/06/2014).

2

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DISCUSSÃO DEVOLVIDA NO AGRAVO QUE SE LIMITA À COMPETÊNCIA E HIGIDEZ DA APROVAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO. 1. A questão relativa à competência para o processo e julgamento da recuperação judicial (art. 3º da Lei 11.101/05), não dispensaria a análise de contratos sociais e das circunstâncias fático probatórias ligada à configuração de determinado estabelecimento como principal para fins de fixação da competência. Atracção do enunciado 7/STJ. 2. A existência de alegada fraude na assunção de créditos relativos a sociedades credoras das quais participariam sócios da sociedade em recuperação deverá, consoante reconheceu o acórdão recorrido, ser analisada quando do julgamento das impugnações. Incidência do art. 39 da LRE. A declaração de inexistência do crédito não altera as decisões assembleares. 3. Possibilidade de aprovação do plano de recuperação mesmo

quando, por pouco, não se alcance o quórum qualificado exigido na lei. Princípio da preservação da empresa. 4. Necessidade de prévio reconhecimento na origem da alegada fraude para, então, partir-se para a análise dos requisitos para aplicação do "cram down". 5. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. STJ - AgRg no REsp: 1310075 AL 2012/0035665-1, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Julgamento: 02/10/2014, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/10/2014.

No caso da requerente, trata-se de empresa estabelecida na cidade de Nova Prata/RS, onde fica situada sua sede comercial. Aliado a isso, a Comarca de Nova Prata é a competente para deferir o processamento da recuperação judicial da autora tendo em vista a abrangência territorial desta Vara Regional Especializada.

II - DA MEDIDA CAUTELAR DE URGÊNCIA

Em 23 de dezembro de 2022, a autora apresentou um pedido de Tutela Cautelar Antecedente, que restou autuada sob o n. 5005200-92.2022.8.21.0058. Posteriormente, em decisão proferida na data de 20 de janeiro de 2023 houve deferimento do pedido concedendo liminarmente a tutela cautelar antecedente para fins de antecipar os efeitos do *stay period*, suspendo o curso de todas as ações, execuções, constrições e processos administrativos ajuizados em face da empresa.

3

III - DO RAMO DE ATUAÇÃO

De acordo com o contrato social anexo a autora foi registrada na Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul sob o n.º 43600105747 em 15/02/2000 e tem como objeto social:

- *Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional,*
- *Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal,*
- *Transporte rodoviário de produtos perigosos,*
- *Depósito e estocagem de mercadorias para terceiros,*
- *Organização logística do transporte de carga,*
- *Transportes Rodoviário coletivo de passageiros sob regime de fretamento, intermunicipal, interestadual, intermunicipal,*

- *Transportes Rodoviário coletivo de passageiros sob regime de fretamento municipal,*
- *Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, municipal,*
- *Transporte escolar;*
- *Organização de excursões em veículos rodoviários próprios, intermunicipal, interestadual e internacional,*
- *Locação de automóveis com motorista - Serviço de transporte de passageiros,*
- *Locação de automóveis sem condutor,*
- *Locação de outros meios de transporte, sem condutor,*
- *Serviço de malote não realizados pelo correio nacional - motoboy,*
- *Serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores,*
- *Serviços de manutenção e reparação elétrica de veículos automotores,*
- *Serviços de lavagem, lubrificação e polimento de veículos automotores,*
- *Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores, e*
- *Comércio por atacado de peças e acessórios novos para veículos automotores.*

IV - BREVE HISTÓRICO DA EMPRESA - RAMO DE ATUAÇÃO - EFEITOS DO COVID 19 - CRISE FINANCEIRA

A empresa TRANSPORTES PRATAVERA EIRELI atua há mais de vinte anos no segmento de transportes em geral. Ao longo do tempo conquistou renome e reconhecimento no mercado, estando presente em mais de 600 (seiscentas) cidades do Brasil. Sua operação abrange diretamente o Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Paraná e São Paulo, sendo que transporta e direciona cargas de produtos manufaturados e insumos que auxiliam no desenvolvimento do comércio da região.

A TRANSPORTES PRATAVERA EIRELI nasceu no ano de 2000, na cidade de Nova Prata/RS, sob a gerência e administração de Gerhard Riewer Holderle (*in memorian*) e seu filho Rogério Holdere (*in memorian*). Todavia, após o falecimento dos idealizadores da empresa, em 2012, Lucas Holdere (neto do fundador) assumiu a gestão do negócio. Logo ao iniciar o trabalho de gerência o Sr. Lucas logo percebeu a existência de um grande número de passivos financeiros e tributários, os quais

Rua Auxiliadora, 146 | Auxiliadora | Porto Alegre/RS | CEP 90540-120

Fone: (51) 3331 0100 | www.mazzardoecoelho.com.br

facebook.com/MazzardoCoelho

sempre acompanharam a trajetória da empresa ao longo dos anos.

No ano de 2017 a empresa realizou importante conquista quando conseguiu estruturar e constituir ponto logístico próprio na cidade de São Paulo (SP), passando a atender o setor de transporte de produtos químicos e cargas fracionadas, obtendo grande expertise e reconhecimento nessa modalidade de transporte.

Nesse contexto, a empresa cada vez mais se aprimorou em gestão buscando novos horizontes na atividade desenvolvida. Porém, ao mesmo tempo, a concorrência no mercado cresceu de modo frenético criando novos desafios e dificuldades, os quais, com cautela, estavam sendo administrados pela empresa.

Contudo, a partir do ano de 2020, tudo mudou com a chegada da pandemia mundial do COVID-19.

A empresa passou a ter de conviver com os efeitos nefastos oriundos da pandemia do coronavírus somado às políticas públicas que pautaram o funcionamento do mercado de transporte. Diante dessa realidade, a requerente se viu fragilizada em relação a sua situação financeira. Além disso, como consequência, surgiram inúmeras dificuldades para gerar caixa e capital de giro, passando o negócio por uma verdadeira tormenta diária no tocante à administração.

Ultrapassado esse período inicial pandêmico, a empresa se deparou com aumento inflacionário dos insumos da cadeia de transporte como: *óleo diesel, pneus, serviços e peças mecânicas*, cujo alto valor gerou um custo absurdo para manutenção da atividade principal. Entretanto, a TRANSPORTES PRATAVERA EIRELI teve de realizar investimento em novos veículos, alocação de operações mediante aluguel renegociado, o que ocasionou maior endividamento.

Por outro lado, devido ao alto grau de competitividade do mercado de transporte aliado à crescente oferta, a empresa não conseguiu colocar sobre a operação o reajuste necessário para cobrir o investimento feito, assim como o custo dos insumos, sob risco de perder os contratos (de clientes) já fidelizados.

Nesse cenário, a TRANSPORTES PRATAVERA EIRELI, que já apresentava uma operação deficitária em razão das medidas governamentais para tentar conter o avanço do coronavírus, também sofreu com as demais dificuldades adicionais do mercado para se manter funcionando no setor de transporte.

Indo além, no ano de 2022 com início do conflito no Leste Europeu, TRANSPORTES PRATAVERA EIRELI, mesmo não atuando no mercado internacional, acabou sendo prejudicada com o aumento no preço do óleo diesel (principal insumo da requerente para deslocamento), que teve um aumento no seu valor em 70% do

valor final em comparação ao ano de 2019 (pré-pandemia).

É de conhecimento que o segmento de transporte e logística sofre diariamente com transformações/alterações, visto ser um setor que apresenta uma natureza muito dinâmica. No Brasil, além do processo evolutivo do setor existem muitas questões ligadas à deficiência de políticas públicas capazes de atender aos anseios da classe, eis que muitas vezes os empresários precisam realizar diversas manobras para poder assegurar a continuidade da atividade empresarial.

Como reflexo de todo esse processo pós-pandemia no ano de 2023 a TRANSPORTES PRATAVERA EIRELI está enfrentando a instabilidade econômica nos mercados de atendimento, que é majorada por fatores externos como: a “ressaca” dos mercados após dois anos de pandemia, as consequências inflacionárias advindas da guerra na Europa, a incerteza econômica do país, bem como considerável aumento de seu passivo que toma um rumo descontrolado e caótico.

Portanto, visando evitar que a situação financeira da empresa tome um rumo irreversível e possa prejudicar a atividade principal, a requerente vem perante o Poder Judiciário buscar amparo legal por meio do instituto da recuperação judicial.

V - DAS DÍVIDAS E COBRANÇAS INICIAIS

Como efeito da crise que se instaurou sobre as finanças da requerente TRANSPORTES PRATAVERA EIRELI, já foi possível apurar algumas dívidas que estão sendo cobradas pelos credores.

Para ilustrar, o credor Bradesco Financiamento, já representando por um escritório de advocacia (Rocha Marinho e Sales), o qual está realizando a cobrança da empresa TRANSPORTES PRATAVERA EIRELLI no valor de R\$ 17.172,98 (dezessete mil cento e doze reais e noventa e oito centavos) via aplicativo whatsapp (doc.anexo).



Com relação aos protestos, no Serviço de Proteção ao Crédito (SPC) e SERASA também já constam inscritos os seguintes débitos:

IDENTIFICAÇÃO

CNPJ
04.002.624/0001-07

Situação do CNPJ
Ativo

UF-NIRE
RS - 43600105747

Natureza Jurídica
2305- EMPRESA INDIVIDUAL DE RESP. LT. EMPRESARI

Razão Social
TRANSPORTES PRATAVERA EIRELI

Data da Situação
09/11/2002

UF-Inscrição Estadual
RS - 00000890030218

Ramo de Atividade Primário - CNAE
4930-2/02 - TRANSPORTE RODOV. CARGA EXC. PROD. PERIGOS

Nome Fantasia
TRANSPORTES PRATAVERA

Data da consulta na Receita Federal
22/11/2022

Data da Fundação
03/08/2000

Localização

Endereço
ROD BR 470, 2448 - KM 155 PAULH 01

Bairro
SAO PELEGRINO

CEP
95320000

Cidade
NOVA PRATA

UF
RS

Variações

Quantidade Total: 37

Período: 01/01/2022 até 01/01/2023

	Janeiro	Fevereiro	Março	Abril	Maio	Junho	Julho	Agosto	Setembro	Outubro	Novembro	Dezembro
2023	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2022	1	1	2	8	6	4	6	1	2	2	1	3

Últimas Ocorrências

Data	Empresa	CNPJ
28/12/2022	JUSTI MAQUINAS E PECAS	91.614.149/0001-16
07/12/2022	PACAEMBU/CAXIAS DO SUL	00.000.000/0000-00
01/12/2022	SCHUTZ PECAS E SERVICOS - CAMINHÕES,	15.454.772/0001-70
18/11/2022	VILA MARIA ALUGUEL DE EQUIP LTDA	40.799.556/0001-04
27/10/2022	PACAEMBU STRING	00.000.000/0000-00

Pendências e restrições financeiras

Informações do cliente				Data	Valor	
Total de Pendências: 4		Total de Credores: 3		Primeiro:	22/07/2022	2.537,56
Valor(R\$): 523.769,65		Período: 22/07/2022 - 24/12/2022		Maior:	24/12/2022	483.336,50
Últimas ocorrências						
Informante	Tipo	Local	Documento de origem	Data do débito	Disponível em	Valor(R\$)
O BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A	FI	SCPC SAO PAULO	2911872616	24/12/2022	16/01/2023	483.336,50
ITAU UNIBANCO S/A	XX	SCPC SAO PAULO	00000368396719	22/07/2022	16/08/2022	2.537,56
ITAU UNIBANCO S/A	XX	SCPC SAO PAULO	00000368396727	22/07/2022	16/08/2022	2.308,62
BANCO DO BRASIL S/A	XX	SCPC SAO PAULO	0000000040912592	01/12/2022	31/12/2022	35.586,97

Válido ressaltar que a requerente já teve 37 registros no SPC ao longo do ano de 2022, conforme demonstra a tabela acima, fato que ratifica a visível situação de caos financeiro. **Além disso, uma dívida com o Banco Itaú já atinge o valor inicial de R\$ 483.336,50** (quatrocentos e oitenta e três mil trezentos e trinta e seis reais e cinquenta centavos), levada a registro recentemente em 22/12/2022.

Rua Auxiliadora, 146 | Auxiliadora | Porto Alegre/RS | CEP 90540-120

Fone: (51) 3331 0100 | www.mazzardo Coelho.com.br

facebook.com/MazzardoCoelho

Seguindo a ordem, como é possível perceber há outra dívida no montante de **R\$ 35.586,97 (trinta e cinco mil quinhentos e oitenta e seis reais e noventa e sete centavos)** levada a registro em 31/12/2022 com outra instituição financeira.

Assim, só no mês de dezembro de 2022 o passivo inscrito nos órgãos de proteção ao crédito remonta mais de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

Além do mais, existe a cédula de crédito bancário com o Banco Safra perfaz a quantia de R\$ **309,902,36** (trezentos e nove mil novecentos e dois reais e trinta e seis centavos):

Cédula de Crédito Bancário	
 Safra	Nº 001486845 (Mútuo)
Pagaremos por esta Cédula de Crédito Bancário, em moeda corrente nacional, ao BANCO SAFRA S/A , ou à sua ordem, a quantia certa, líquida e exigível indicada no Quadro "II" abaixo, acrescida dos encargos, na forma, praça de pagamento e vencimento(s) previstos no quadro "Características da Operação", tudo nos termos das cláusulas e condições previstas nesta Cédula.	
I - PARTES	
CREADOR	
BANCO SAFRA S/A, com sede social na Avenida Paulista, 2100 - CEP 01310-930, cidade de São Paulo - SP, inscrito no CNPJ sob o nº 58.160.789/0001-28, doravante denominado simplesmente SAFRA.	
EMITENTE	
RAZÃO SOCIAL	TRANSPORTES PRATAVERA EIRELI CNPJ 04.002.624/0001-07
ENDEREÇO	ROD BR 470 N.: 2448 KM 15 PAV 01 CIDADE NOVA PRATA
BAIRRO	SAO PELEGRINO ESTADO RS CEP 95320-000
CONTA CORRENTE	5816661 AGÊNCIA 03900
II - CARACTERÍSTICAS DA OPERAÇÃO	
01- Valor do empréstimo: R\$ 309.902,36	02- Encargo Flat: 0,000000%
03- Encargos: PRE-FIXADOS	
04.1- Taxa de juros (pagamento por débito em conta Safra): 1,880000 % ao mês	
04.2- Taxa de juros (pagamento por outros meios): 2,820000 % ao mês	
05.1- Taxa CDI (pagamento por débito em conta Safra): 0,000000 % da Média Diária do CDI (base over), divulgada pela B3 S.A. - Brasil, Bolsa, Balcão e publicada pelos jornais de grande circulação ("Taxa CDI").	
05.2- Taxa CDI (pagamento por outros meios): 100,000000 % da Média Diária do CDI (base over), divulgada pela B3 S.A. - Brasil, Bolsa, Balcão e publicada pelos jornais de grande circulação ("Taxa CDI").	
06.1- Taxa de juros efetiva (pagamento por débito em conta Safra): 1,880000 % ao mês 25,045260 % ao ano	
06.2- Taxa de juros efetiva (pagamento por outros meios): 2,820000 % ao mês 39,614715 % ao ano	
07- Incidência de encargos: O SALDO DEVEDOR EM ABERTO	
08- Periodicidade da capitalização dos encargos: DIÁRIA	09- Vencimento final 05/02/2024
10- Forma de pagamento: Débito na Conta Corrente Safra.	
Dessa forma, fica expressamente autorizado, na forma da regulamentação vigente:	
(i) ☒ os débitos, totais ou parciais, das parcelas e/ou do saldo devedor do débito ora assumido, na conta indicada no item "12" abaixo.	
(ii) ☒ a utilização de limite de crédito existente na referida conta, para a realização dos débitos, total ou parcialmente.	
(iii) ☒ a realização dos débitos decorrentes de obrigação vencida, inclusive por meio de lançamentos parciais.	
10.1- Valor do principal, quando se tratar de operação com encargos flutuantes, ou o valor do principal + juros, quando se tratar de operação pré-fixada	

Outrossim, existe outra cédula de crédito bancário com o Banco Safra no valor de R\$ 208.290,04 (duzentos e oito mil e duzentos e noventa reais e quatro centavos):

Safra Cédula de Crédito Bancário
Nº 001486772
(Mútuo)

Pagaremos por esta Cédula de Crédito Bancário, em moeda corrente nacional, ao **BANCO SAFRA S/A**, ou à sua ordem, a quantia certa, líquida e exigível indicada no Quadro "II" abaixo, acrescida dos encargos, na forma, praxe de pagamento e vencimento(s) previstos no quadro "Características da Operação", tudo nos termos das cláusulas e condições previstas nesta Cédula.

I - PARTES

CREADOR
BANCO SAFRA S/A, com sede social na Avenida Paulista, 2100 - CEP 01310-930, cidade de São Paulo - SP, inscrito no CNPJ sob o nº 58.160.789/0001-28, doravante denominado simplesmente SAFRA.

EMITENTE
RAZÃO SOCIAL: TRANSPORTES PRATAVERA EIRELI CNPJ: 04.002.624/0001-07
ENDEREÇO: ROD BR 470 N: 2448 KM 15 PAV 01 CIDADE: NOVA PRATA
BAIRRO: SÃO PELEGRINO ESTADO: RS CEP: 95320-000
CONTA CORRENTE: 5816661 AGÊNCIA: 03900

II - CARACTERÍSTICAS DA OPERAÇÃO

01- Valor da emprestimação: R\$ 208.290,04 02- Encargo Flat: 0,000000% 03- Encargos: PRE-FIXADOS

04.1- Taxa de juros (pagamento por débito em conta Safra): 1,800000 % ao mês
04.2- Taxa de juros (pagamento por outros meios): 2,700000 % ao mês

05.1- Taxa CDI (pagamento por débito em conta Safra): 0,000000 % da Média Diária do CDI (base over), divulgada pela B3 S.A. - Brasil, Bolsa, Balcão e publicada pelos jornais de grande circulação ("Taxa CDI").
05.2- Taxa CDI (pagamento por outros meios): 100,000000 % da Média Diária do CDI (base over), divulgada pela B3 S.A. - Brasil, Bolsa, Balcão e publicada pelos jornais de grande circulação ("Taxa CDI").

06.1- Taxa de juros efetiva (pagamento por débito em conta Safra): 1,800000 % ao mês 23,872053 % ao ano
06.2- Taxa de juros efetiva (pagamento por outros meios): 2,700000 % ao mês 37,671905 % ao ano

07- Incidência de encargos: O SALDO DEVEDOR EM ABERTO
08- Periodicidade da capitalização dos encargos: DIÁRIA 09- Vencimento final: 29/01/2024

10- Forma de pagamento: Débito na Conta Corrente Safra.

Dessa forma, fica expressamente autorizado, na forma da regulamentação vigente:

(i) [X] os débitos, totais ou parciais, das parcelas e/ou do saldo devedor do débito ora assumido, na conta indicada no item "12" abaixo.
(ii) [X] a utilização de limite de crédito existente na referida conta, para a realização dos débitos, total ou parcialmente.
(iii) [X] a realização dos débitos decorrentes de obrigação vencida, inclusive por meio de lançamentos parciais.

Essas dívidas até aqui descritas são apenas as primeiras cobranças que já circundam a requerente, uma vez que no decorrer do ano de 2023 outras dívidas consequentemente irão surgir, fato que justifica ainda mais a pretensão autoral de socorrer-se por meio da recuperação judicial.

Também é possível observar as primeiras notificações extrajudiciais, as quais servem para demonstrar a pressão que a requerente vem sofrendo pelos credores nos "bastidores", provando que a recuperação judicial é necessária para cumprir seu objetivo de preservação da empresa e sua atividade.

Volkswagen Financial Services
Financiamentos, Crédito, Leasing, Aluguel

São Paulo, 23 de dezembro de 2022

NOME: TRANSPORTES PRATAVERA EIRELI - CPF / CNPJ: 04002624000107
Endereço: ROD BR 470, 2448 - KM 15 PAV 01 - SÃO PELEGRINO - NOVA PRATA/RS - CEP: 95320000

Prezado cliente, de acordo com nossos registros, nesta data encontram-se pendentes os pagamentos das parcelas abaixo discriminadas e correspondentes às Operações/Financiamentos de sua titularidade a seguir (Contratos/Parcelas):

Cédula de Crédito Frotista Proposta nº 9784059 que engloba os contratos (46811140/10); (46811132); (46811124);
Cédula de Crédito Frotista Proposta nº 9748096 que engloba os contratos (46741827/11); (46741819/11);
Cédula de Crédito - Contrato / Parcela nº (46787231/11); (46736874/11); (46736831/11);

Desta forma, fica V. Sa. NOTIFICADA para, no prazo improrrogável até 05 dias após o recebimento desta notificação, efetuar o pagamento das referidas parcelas, acrescidas de seus encargos contratuais e/ou legais. V. Sa. não cumprindo suas obrigações contratuais acima, no prazo retro estipulado, permanecerá as medidas necessárias para a recebimento dos valores apontados, quais sejam: (i) protesto; (ii) Notar e/ou Frotista (seguir em processo judicial das leis); (iii) não teremos a legislação aplicável. Tratando-se de Alienação Fiduciária em garantia, adequadas, que em 10.9.2014, uma vez distribuída a ação competente, V. Sa. quando permanecer no prazo dos 5 dias, ou 5 dias da Lei nº 8.078/90, a partir da data de distribuição da dívida pendente nos autos, no prazo de cinco (5) dias após o cumprimento da função de quem está, ficando os veículos, caso não o faça, sujeitos à venda extrajudicial imediata.

Na hipótese de V. Sa. já ter efetuado o pagamento dos mencionados contratos antes da recebimento desta, solicito a gentileza de desconsiderar, se.

Certo de sua compreensão e retorno,

Banco Volkswagen S/A
R. 109, 16.500R11-49
A. Porto Alegre, RS
C.A.B./PR 39.274 - C.A.B./SP 285.218
Ao retornar por: Larissa Carmo
Rua Jordana Sestini, nº 189, Jd. Ipê, CEP: 93.055-400,
São José do Patrimônio/PR - Tel.: 41 3020-0000 ou 0800 607 9999

VI - DO BALANÇO FINANCEIRO - PROJEÇÃO NEGATIVA - AUMENTO DO PASSIVO

Outro ponto crucial para o pleito autoral é que seus balanços financeiros comprovam que ano a ano o déficit financeiro teve um crescimento espantoso praticamente tornando a operação inviável (doc. anexo).

Vejamos:

	2018	2019	2020	2021	2022
PRESTACAO DE SERVICOS	R\$ 7.699.717,06	R\$ 10.664.306,36	R\$ 12.531.518,22	R\$ 17.658.416,39	R\$ 22.718.253,85
RECEITA BRUTA	R\$ 2.134.848,41	R\$ 843.178,94	R\$ 1.828.747,51	R\$ 861.553,41	R\$ 2.647.808,88
DESPESAS FINANCEIRAS	R\$ 182.172,42	R\$ 369.418,65	R\$ 527.066,05	R\$ 602.332,90	R\$ 1.270.959,85
DESPESAS BANCÁRIAS	R\$ 28.306,54	R\$ 52.242,73	R\$ 44.266,86	R\$ 102.550,47	R\$ 202.344,68
IOF/IOF	R\$ 7.473,04	R\$ 24.993,73	R\$ 6.809,33	R\$ 51.544,90	R\$ 13.355,13
JUROS FINANCIAMENTOS	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ 155.467,49	R\$ 600.939,56
JUROS PARCELAMENTOS	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ 96.551,46	R\$ 86.857,64
JUROS PASSIVOS	R\$ 146.392,84	R\$ 292.182,19	R\$ 364.386,96	R\$ 196.218,58	R\$ 367.462,84
JUROS A APROPRIAR S/ IMPOSTOS FEDERAIS	R\$ -	R\$ -	R\$ 111.602,90	R\$ -	R\$ -
PREJUIZOS NOS EXERCICIOS	-R\$ 349.053,64	-R\$ 1.376.571,64	-R\$ 326.498,90	-R\$ 2.502.078,79	-R\$ 1.382.052,74

10

Analizando com atenção é possível verificar que o prejuízo no exercício de 2022 já é de R\$ 1.382.052,74 (um milhão trezentos e oitenta e dois mil e cinquenta e dois reais e setenta e quatro centavos).

Enfim, Excelência, não resta outra alternativa à autora a não ser o ajuizamento do pedido de recuperação judicial, de modo a equacionar o seu passivo, preservando o cumprimento dos contratos que a autora mantém no ramo do transporte.

Por conseguinte, trata-se o presente pedido de interesse coletivo, na tentativa de manter a operação ativa, evitando danos maiores, possibilitando que a empresa autora possa reorganizar sua operação e seu passivo por meio de processo de recuperação judicial.

Não há saída fácil ou simplista para a situação que ora se apresenta ao Poder Judiciário. A crise de uma empresa sempre acaba por prejudicar um relevante número de pessoas, tanto físicas como jurídicas, infelizmente.

Com base nisso, é fundamental compreender que a vida empresarial tem dois lados: quando a empresa ganha, a sociedade em geral é beneficiada; quando a

empresa perde, a sociedade em geral é prejudicada. Não há benefícios ou prejuízos apenas do empresário, em nenhuma hipótese.

Há, portanto, duas possibilidades previstas em Lei para a solução da crise empresarial, e nenhuma delas é agradável: recuperação judicial ou falência.

A falência é reservada para a atividade indubitavelmente fadada ao fracasso, que não produz riqueza, sem possibilidade de ser recuperada. Arrecadam-se e dividem-se os ativos, encerrando a atividade produtiva, o que normalmente provoca traumas tanto pela notória insuficiência de recursos para pagamento dos credores, quanto pela complexidade do procedimento, que demanda anos, por vezes décadas, para a sua resolução.

Não é esse o caso da autora, pois presta serviço necessário, gera empregos e renda. No entanto, há necessidade de equalização do passivo, e isso tem de ser feito via recuperação judicial.

Dito isso, a recuperação judicial é o melhor caminho para assegurar a preservação da empresa e o cumprimento das suas obrigações financeiras.

VII - DO INSTITUTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL E SEUS REQUISITOS

11

Como foi mencionado linhas atrás a empresa sofreu fortemente os efeitos da crise instaurada com o reconhecimento do estado de pandemia instaurado para conter o avanço da covid-19.

Destarte, a recuperação judicial é a medida prevista na legislação falimentar que melhor atende os anseios não só das sociedades e de seus sócios, como também dos funcionários e credores, bem como em relação ao interesse coletivo geral, eis que se trata de atividade econômica viável e que, como passivo equalizado, pode superar a atual crise econômico-financeira que vem enfrentando.

Observe-se então que, como definido pela Lei 11.101/2005, para o **deferimento do processamento** da recuperação judicial, necessário que a devedora atenda aos requisitos do art. 48 do referido diploma legal e que a petição inicial satisfaça as exigências do art. 51 da legislação respectiva.

Para a compreensão do motivo pela qual, em um primeiro momento, o Poder Judiciário deve analisar tão somente se o pedido calcado na LRF está instruído com a documentação que consta no art. 51, sem fazer um juízo meritório acerca do requerimento, é importante compreender que a recuperação judicial tem duas grandes fases, que são distintas.

A primeira fase vai do ajuizamento da petição inicial até a deliberação judicial sobre o plano de recuperação judicial que a requerente deve apresentar no prazo de 60 (sessenta) dias contados da intimação da decisão judicial que defere o processamento, ou seja, o despacho que analisa a pertinência da documentação e outras questões de ordem legal, como a competência.

Com o deferimento do processamento a empresa requerente já angaria alguns benefícios previstos na LRF, sendo o mais notável a suspensão de todas as ações judiciais líquidas e execuções pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Cabe esclarecer que, neste primeiro momento, são publicados, normalmente, 04 (quatro) editais, em ordem cronológica:

(1) o do art. 52, §1º, que dá publicidade à decisão de deferimento do processamento, informa aos credores a abertura do prazo para apresentação de habilitações e divergências de créditos administrativas, apresentando a relação de credores juntada pela própria empresa, relação esta que é, justamente, um dos documentos obrigatórios que consta no rol do art. 51;

(2) o do art. 7º, §2º, que é publicado após a verificação dos créditos pelo administrador judicial, mediante análise das divergências e habilitações administrativas, bem como da contabilidade da empresa;

(3) o do art. 53, parágrafo único, geralmente publicado em conjunto com o Edital do art. 7º, §2º, e que informa aos credores o recebimento do plano de recuperação judicial;

(4) e o do art. 36, que dá conta da convocação de assembleia geral de credores (AGC). A AGC somente é convocada se houver ao menos uma objeção ao plano de recuperação judicial apresentada no prazo de até 30 (trinta) dias da publicação do Edital do parágrafo único do art. 53.

O segundo momento ocorre após a efetiva concessão da recuperação judicial, em que há a aprovação do plano de recuperação judicial, há a novação das dívidas e o implemento dos meios de recuperação previstos no plano de recuperação judicial.

Feito este breve resumo sobre o procedimento, importante que haja a observância do que dispõe o art. 52 da LRF (cuja redação refere que basta estar em ordem a documentação descrita no art. 51 para o deferimento do processamento da recuperação judicial), sendo o texto transcrito a seguir, para melhor

Rua Auxiliadora, 146 | Auxiliadora | Porto Alegre/RS | CEP 90540-120

Fone: (51) 3331 0100 | www.mazzardoecoelho.com.br

facebook.com/MazzardoCoelho

compreensão do que se pretende explicar, na íntegra:

Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato:

I – nomeará o administrador judicial, observado o disposto no art. 21 desta Lei;

II – determinará a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando o disposto no art. 69 desta Lei;

III – ordenará a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor, na forma do art. 6º desta Lei, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º desta Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei;

IV – determinará ao devedor a apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores;

V - ordenará a intimação eletrônica do Ministério Público e das Fazendas Públicas federal e de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, a fim de que tomem conhecimento da recuperação judicial e informem eventuais créditos perante o devedor, para divulgação aos demais interessados.(Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020)

13

Assim, sem prejuízo de pontuais observações adicionais que se façam pertinentes, a requerente, visando imprimir a máxima transparência e objetividade ao pleito, estrutura a presente peça nos termos daquelas disposições legais (arts. 48 e 51 da LRF), demonstrando desse modo o pleno atendimento às normas incidentes.

VIII - DOS REQUISITOS DO ART. 51 DA LRF

Para postular o benefício da recuperação judicial é necessária a observância de requisitos que constam ao longo do texto da Lei 11.101/2005.

Primeiramente, é primordial a observância dos requisitos da petição inicial que constam no art. 51:

Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:

I - a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;

II - as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:

- a) balanço patrimonial;*
- b) demonstração de resultados acumulados;*
- c) demonstração do resultado desde o último exercício social;*
- d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;*
- e) descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)*

III - a relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos; (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

IV - a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;

V - certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;

VI - a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;

VII - os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;

VIII - certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;

IX - a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores

demandados; (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

X - o relatório detalhado do passivo fiscal; e (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

XI - a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

§ 1º Os documentos de escrituração contábil e demais relatórios auxiliares, na forma e no suporte previstos em lei, permanecerão à disposição do juízo, do administrador judicial e, mediante autorização judicial, de qualquer interessado.

§ 2º Com relação à exigência prevista no inciso II do caput deste artigo, as microempresas e empresas de pequeno porte poderão apresentar livros e escrituração contábil simplificados nos termos da legislação específica.

§ 3º O juiz poderá determinar o depósito em cartório dos documentos a que se referem os §§ 1º e 2º deste artigo ou de cópia destes.

§ 4º Na hipótese de o ajuizamento da recuperação judicial ocorrer antes da data final de entrega do balanço correspondente ao exercício anterior, o devedor apresentará balanço prévio e juntará o balanço definitivo no prazo da lei societária aplicável. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

§ 5º O valor da causa corresponderá ao montante total dos créditos sujeitos à recuperação judicial. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

§ 6º Em relação ao período de que trata o § 3º do art. 48 desta Lei: (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

I - a exposição referida no inciso I do caput deste artigo deverá comprovar a crise de insolvência, caracterizada pela insuficiência de recursos financeiros ou patrimoniais com liquidez suficiente para saldar suas dívidas; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

II - os requisitos do inciso II do caput deste artigo serão substituídos pelos documentos mencionados no § 3º do art. 48 desta Lei relativos aos últimos 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

Em estrita observância às disposições legais incidentes na espécie, a inicial é instruída com todos os documentos especificados nos incisos II a XI do art. 51 da LRF.

a) Art. 51, II, alíneas a, b, c e d (grupo de documentos 6): demonstrações contábeis completas dos exercícios de 2018, 2019, 2021 e 2022, este último até fevereiro do corrente ano;

b) Art. 51, III (Grupo de documentos 7): Em relação à autora, foi apurado: a) um passivo total trabalhista sujeito à recuperação judicial de **R\$ 2.264.814,84** (dois milhões duzentos e sessenta e quatro mil, oitocentos e quatorze reais e oitenta e quatro centavos (7.a); b) um passivo total de credores quirografários sujeitos apurado em **R\$ 9.010.479,26** (nove milhões e dez mil, quatrocentos e setenta e nove reais e vinte e seis centavos) (7.b) c) um passivo total ME-EPP sujeito à recuperação judicial de **R\$ 177.184,57** (cento e setenta e sete mil, cento e oitenta e quatro reais e cinquenta e sete centavos) (7.c) **Passivo total previamente apurado de R\$ 11.452.478,67** (onze milhões quatrocentos e cinquenta e dois mil, quatrocentos e setenta e oito reais e sessenta e sete centavos) (7d);

c) Art. 51, IV (doc. 8): relação de empregados, com indicação das funções, salários, indenizações e outras parcelas a que tem direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação pormenorizada dos valores de pagamentos;

d) Art. 51, V (certidões referidas no doc. 02 e instrumentos contratuais do doc. 01): certidões de regularidade junto ao Registro Público de Empresas e Atividades Afins, bem como a última alteração consolidada do Contrato Social das requerentes;

e) Art. 51, VI (doc. 9): relação dos bens particulares dos sócios;

f) Art. 51, VII (grupo de documentos 10): extratos atualizados das contas bancárias e aplicações financeiras em nome da sociedade;

g) Art. 51, VIII (doc. 11): certidões relacionando as dívidas protestadas;

h) Art. 51, IX (doc. 12): relação de processos judiciais em que a autora figura como parte;

i) Art. 51, X: A autora anexa as CND Tributários Federal, Estadual, Municipal e de regularidade Fundiária (doc. 13); e

j) Art. 51, XI (doc. 14): a relação de bens e direitos integrantes do

ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei. Como se pode constatar, a inicial encontra-se instruída com todos os documentos especificados nos incisos do art. 51 da LRF, tendo sido, no item precedente, já expostas as causas da situação patrimonial e as razões da crise econômica e financeira, tal como determina o inciso I do mesmo artigo de Lei.

IX - DOS REQUISITOS DO ART. 48 DA LRF

Dito isso, além dos requisitos da petição inicial, é necessária a observância dos requisitos que constam no art. 48:

Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo; (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014);

IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

Tais requisitos, estampados no art. 48, são plenamente cumpridos pela autora. O primeiro requisito estampado no *caput* exige que a sociedade exerça suas atividades há mais de dois anos. Tal condição está cumprida de acordo com o Contrato Social e demais certidões da JUCIS-RS donde se percebe que a empresa iniciou suas atividades em 15/02/2000; a empresa jamais pediu recuperação judicial ou se trata de sociedade falida, de acordo com o que também comprova a certidão extraída do site do TJ/RS, que demonstram estar plenamente ativa. Por fim, nenhum dos sócios jamais foi condenado por crimes falimentares, de acordo com o que consta nas certidões anexas.

Têm-se, assim, por integralmente satisfeitos os requisitos constantes do art. 48, não se caracterizando quaisquer impedimentos legais à propositura e,

Rua Auxiliadora, 146 | Auxiliadora | Porto Alegre/RS | CEP 90540-120

Fone: (51) 3331 0100 | www.mazzardo Coelho.com.br

facebook.com/MazzardoCoelho

consequentemente, ao deferimento do processamento da recuperação judicial da autora.

X - DO PAGAMENTO DE CUSTAS AO FINAL OU PARCELAMENTO

A delicada situação econômico-financeira da requerente foi amplamente exposta acima e vem consubstanciada nas demonstrações contábeis que instruem o pedido.

Em razão disso, o desembolso antecipado das despesas processuais, no presente momento, restringiria a disponibilidade de caixa da autora, dificultando ainda mais a sua recuperação.

Impõe-se, diante disso, a fim de viabilizar a recuperação da autora, seja deferido por este ilustre Juízo o recolhimento das custas ao final do processo, quando, projeta-se, a situação financeira estará estabilizada.

A propósito, convém anotar que o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul já firmou entendimento no sentido da plena viabilidade da medida ora pretendida, como se constata das ementas a seguir transcritas:

Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Pedido de pagamento de custas ao final. Possibilidade ante a dificuldade financeira que é a própria causa do pedido de recuperação de pagamento ao final. Garantia constitucional do acesso à Justiça. Precedentes. Recurso provido. (Agravo de Instrumento Nº 70060493442, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em 03/07/2014) (grifo nosso).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. SÚMULA Nº 481 DO STJ. AUSÊNCIA DE PROVA DA EFETIVA NECESSIDADE. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PAGAMENTO DE CUSTAS AO FINAL. POSSIBILIDADE NO CASO CONCRETO. A pessoa jurídica faz jus ao benefício da assistência judiciária gratuita, desde que comprove sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. A simples alegação de insuficiência financeira, não serve para comprovar a necessidade da AJG, uma vez que gera presunção relativa. Não juntando a parte recorrente prova da real impossibilidade de arcar com as despesas processuais, inviável a concessão do benefício pleiteado no caso concreto. Aplicação da Súmula nº 481 do STJ. Contudo, tratando-se de empresa em recuperação

18

judicial, o que revela a dificuldade financeira por ela enfrentada, bem como por importar em pagamento de custas em ação de valor expressivo, deve ser deferido o pagamento de custas ao final. Precedentes do TJRS e STJ. Agravo de instrumento parcialmente provido liminarmente. (Agravo de Instrumento Nº 70057371171, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Julgado em 07/11/2013) (TJ-RS - AI: 70057371171 RS , Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Data de Julgamento: 07/11/2013, Vigésima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 13/11/2013) (grifo nosso).

Agravo de Instrumento. Ação Anulatória de Débito Fiscal. Empresa em recuperação judicial. Pretensão do diferimento do recolhimento das custas ao final do processo. Admissibilidade da pretensão. Aplicação por analogia do art. 5º, da Lei Estadual nº 11.608/2003. Precedentes do STJ e desta Corte de Justiça. Decisão reformada. Recurso provido. (TJ-SP - AI: 20554885220138260000 SP 2055488-52.2013.8.26.0000, Relator: Rui Stoco, Data de Julgamento: 16/12/2013, 4ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 19/12/2013) (grifo nosso)

19

A jurisprudência colacionada admite a concessão do pagamento das custas ao final. Não se trata, aqui, de pedido de assistência judiciária gratuita, mas de mero pedido de postergação do pagamento das custas processuais, haja vista a insuficiência momentânea de recursos.

É de se ressaltar que, dado o valor da causa (que se relaciona ao valor da dívida sujeita aos efeitos da recuperação judicial), as custas judiciais foram estimadas em R\$ xxxxx sendo inviável à autora bancar esse valor na atualidade, ainda que de forma parcelada.

Os extratos colacionado no grupo de documentos 09, onde se verifica que o saldo é ou negativo ou insignificante em todas as contas bancárias da empresa, demonstra que não há, no momento, quaisquer condições de se arcar com as custas referentes ao valor principal da recuperação judicial, revelando-se a necessidade de concessão do pedido efetivado na presente petição.

Alternativamente, não sendo deferido o pagamento requer o parcelamento das custas processuais, oportunizando à requerente garantir o acesso à Justiça.

XI - DOS PEDIDOS

ANTE O EXPOSTO, REQUER

- (1) Seja deferido o pedido de pagamento das custas processuais ao final do processo, conforme os argumentos acima expostos, em virtude da completa ausência de caixa disponível para pagamento de custas processuais com base no valor principal da recuperação judicial, observado o valor da causa em questão, que atinge o teto do valor estabelecido pelo Tribunal de Justiça, observando os extratos anexados no grupo de documentos 8, de acordo com o fundamentado;
- (2) Não havendo deferimento de pagamento de custas ao final requer o parcelamento, a fim de assegurar o acesso à justiça;
- (3) Tendo em vista os fundamentos acima expostos e, sobretudo, pela integral satisfação de todas as exigências constantes dos arts. 48 e 51 da Lei nº 11.101/2005, seja **DEFERIDO O PEDIDO DE PROCESSAMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, em decisão a ser proferida nos termos do que dispõe o art. 52 do mesmo diploma legal, determinando-se, com isso, todas as demais providências pertinentes, em especial a suspensão das ações e execuções que tramitem contra a autora, conforme os arts. 6º e 52, inciso III, da LRF.

Atribui-se à causa o valor de R\$ **11.452.478,67** (*onze milhões quatrocentos e cinquenta e dois mil, quatrocentos e setenta e oito reais e sessenta e sete centavos*).

Nestes termos, pedem deferimento.

Porto Alegre/RS, 18 de fevereiro de 2022.

Angelo Santos Coelho
OAB/RS 23.059

Gustavo Chagas Guerra Mello
OAB/RS 57.341

Rodrigo Ussenco Nunes
OAB/RS 99.343

Tiago Zilli
OAB/RS 118.953